

**PARECER JURÍDICO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1625/2025****PARTE INTERESSADA:** Exmo. Vereador Hudson Paz Teixeira.**ASSUNTO:** Projeto de Lei Ordinária nº 29/2025 – “*Institui feriado municipal no dia 16 de outubro, data da emancipação político-administrativa do município de Marataízes, estado do Espírito Santo, e dá outras providências*”.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29/2025. INSTITUI FERIADO MUNICIPAL NO DIA 16 DE OUTUBRO, DATA DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA CONCORRENTE. LIMITAÇÕES. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO EM DISPOSITIVO QUE IMPÕEM PRAZOS AO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PRESENTE TÉCNICA LEGISLATIVA. AJUSTES NECESSÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONDICIONADO À ADEQUAÇÕES.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 29/2025**, de iniciativa do Exmo. Vereador Hudson Paz Teixeira, que objetiva instituir feriado municipal no dia de 16 de outubro, data da emancipação político-administrativa do Município de Marataízes/ES.
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara no dia 09 (nove) de outubro de 2025, acompanhada da justificativa que apresenta as razões para o encaminhamento da matéria.
3. Embora a justificativa esteja subscrita pelo Autor (08), observa-se que **a minuta do projeto de lei encontra-se apócrifa.**
4. O Processo Legislativo em exame conta, até o presente parecer, com 13 (treze) laudas, integradas pelos seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fl. 02/03);
 - Justificativa (fl. 04/08);





- Despachos eletrônicos (fls. 09/13).

5. Após tramitação inicial, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer.
6. É o breve relatório. Passo à análise jurídica.

II- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7. Inicialmente, cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa restringe-se à análise jurídico-formal da proposição, nos limites da competência legal dessa Assessoria, tomando por base os documentos constantes dos autos.
8. Por tal razão não se adentra em questões de natureza técnica, administrativa, orçamentária ou de mérito político, as quais são de exclusiva competência das Comissões Permanentes e demais setores responsáveis, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, são de responsabilidade do Agente Público.
9. Em sentido simétrico, acerca da natureza jurídica, leciona Hely Lopes Meirellesⁱ que "*pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração, com **caráter meramente opinativo, não vinculando** a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente*".
10. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Melloⁱⁱ define o parecer como "*manifestação **opinativa** de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*" e Marçal Justen Filhoⁱⁱⁱ ensina que "*os **atos consultivos** são aqueles em que o sujeito **não decide**, mas **fornece subsídios a propósito da decisão**, como é o caso dos pareceres*".
11. Desta forma, o presente parecer tem caráter estritamente opinativo, limitando-se a apontar aspectos jurídicos relevantes e eventuais inconsistências legais da proposição, com o objetivo de subsidiar a autoridade competente na tomada de decisão.





12. A esta Assessoria Jurídica compete, portanto, oferecer análise sob o prisma jurídico, sem adentrar em juízos de conveniência, oportunidade ou mérito, nem exercer função fiscalizatória sobre os atos administrativos praticados.

III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

13. Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo e pelo art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Marataízes, compete ao Município, dentre outras atribuições, "*legislar sobre assuntos de interesse local*", bem como promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local (inciso IX, da CR; art. 28, X, da CE).
14. A fixação da data magna municipal como feriado civil revela-se manifestação típica da autonomia político-administrativa assegurada aos entes municipais pelo art. 18 da Constituição Federal.
15. No que se refere à competência legislativa, a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária nº 29/2025 insere-se no âmbito de atuação do Município, por versar sobre a instituição de feriado relacionado à data da emancipação político-administrativa local.
16. No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.093/1995, que dispõe sobre feriados civis e religiosos, estabelece em seu art. 2º, inciso III^{iv}, que são feriados municipais a data magna do Município, fixada em lei municipal, bem como os feriados religiosos, estes limitados a quatro por ano, de acordo com a tradição local.
17. Assim, a legislação federal não apenas admite, como expressamente autoriza, que o Município institua, por meio de lei formal, o feriado correspondente à sua data magna, que possui natureza eminentemente civil, pois decorre de um fato histórico-político relacionado à formação institucional do Município e não de evento religioso ou confessional.
18. Desse modo, desde que observados os limites estabelecidos na legislação federal, especialmente quanto à inexistência de outro feriado civil municipal já instituído a título de data magna, a proposição, **sob o aspecto da competência legislativa, é formalmente adequada.**





IV - DA INICIATIVA PARLAMENTAR

19. Quanto à **iniciativa** para o processo legislativo, o art. 61, §1º, incisos II, "a" e "b", da Constituição Federal^v, combinado com o art. 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo^{vi}, estabelece as matérias que são reservadas ao Chefe do Poder Executivo.
20. É pacífico que são de iniciativa privativa do Executivo as proposições que versem sobre: criação ou extinção de cargos públicos, regime jurídico de servidores, organização e funcionamento da Administração, estruturação de órgãos e criação de despesas obrigatórias decorrentes de atribuições administrativas específicas.
21. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão taxativamente previstas no artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88, não admitindo interpretação ampliada desse rol^{vii}.
22. No caso em exame, os art. 1º e 2º da proposição limitam-se a instituir feriado municipal na data da emancipação político-administrativa do Município, não dispondo sobre estrutura administrativa, cargos públicos, regime de servidores ou organização interna do Poder Executivo, não se identificando vício formal de iniciativa em tais dispositivos.
23. Entretanto, verifica-se que o **art. 2º da minuta**, ao mesmo tempo em que declara a data como feriado municipal, faz referência a "ponto facultativo nas repartições públicas", o que revela **imprecisão técnica**, porquanto se tratam de institutos juridicamente distintos.
24. O feriado, uma vez instituído por lei, possui natureza obrigatória e aplica-se de forma geral, enquanto o ponto facultativo constitui ato administrativo discricionário, usualmente formalizado por decreto do Chefe do Executivo, não se confundindo com feriado legal.
25. Assim, **recomenda-se a adequação do dispositivo** para suprimir a menção a ponto facultativo, mantendo-se apenas a declaração de feriado e a ressalva quanto ao funcionamento dos serviços públicos essenciais, a fim de conferir maior precisão e técnica normativa ao texto.





- 26.O **art. 3º** da minuta, por sua vez, estabelece que o Poder Executivo Municipal **“deverá** promover e apoiar” atividades comemorativas e educativas na referida data.
- 27.A utilização do verbo no modo impositivo revela imposição de conduta administrativa ao Chefe do Executivo, com potencial repercussão orçamentária e interferência na programação governamental.
- 28.Dessa forma, embora a instituição do feriado em si não padeça de vício de iniciativa, o **art. 3º apresenta vício formal, por invadir a esfera de competência administrativa do Poder Executivo.**
- 29.Para afastar tal inconstitucionalidade formal, **recomenda-se a adequação redacional do dispositivo**, substituindo-se a expressão impositiva por fórmula facultativa, como, por exemplo: “O Poder Executivo Municipal **poderá** promover e apoiar, observada a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária, atividades comemorativas e educativas...”.

IV – DO ASPECTO MATERIAL

- 30.Sob o prisma material, a proposição versa sobre a instituição de feriado municipal no dia 16 de outubro, data da emancipação político-administrativa do Município de Marataízes, elevada à categoria de Município por meio da Lei Estadual nº 4.619/1992 e desmembrado do Município de Itapemirim no dia 16 de outubro de 2017.
- 31.A matéria encontra amparo na Lei Federal nº 9.093/1995, que dispõe sobre feriados civis e religiosos e estabelece, em seu art. 2º, que são feriados municipais a data magna do Município, fixada em lei municipal, bem como os feriados religiosos, estes limitados a quatro por ano, de acordo com a tradição local.
- 32.A instituição da data da emancipação político-administrativa como feriado civil configura manifestação legítima da autonomia municipal e da valorização da identidade histórica e cultural da comunidade local, revelando-se medida compatível com o ordenamento jurídico.





33. Registre-se, ainda, que a referida data já é tradicionalmente comemorada no âmbito do Município, sendo prática reiterada da Administração Pública Municipal a edição de decreto estabelecendo ponto facultativo nessa ocasião.
34. Cumpre observar, todavia, que a legislação federal admite apenas um feriado civil municipal a título de data magna, razão pela qual deve ser verificada a inexistência de outro feriado civil já instituído com a mesma natureza, a fim de evitar extrapolação dos limites legais.
35. No mais, não se vislumbra incompatibilidade material com normas constitucionais ou infraconstitucionais, desde que observadas as disposições relativas ao funcionamento de serviços essenciais e aos limites estabelecidos na legislação federal de regência.
36. Diante do exposto, conclui-se que, **sob o prisma material**, o projeto de lei **está em conformidade com as regras e princípios legais e constitucionais** pertinentes.

V - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

37. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos de Lei ou Proposições Legislativas, o disposto na Lei Complementar 95/1998, bem como no art. 174 do Regimento Interno^{viii}, que estabelecem regras sobre estrutura, clareza, concisão e coerência das normas.
38. A presente proposição está redigida em termos claros e objetivos; contém epígrafe que identifica o tipo e o número da norma a ser editada; ementa sucinta e suficiente para informar o conteúdo da lei; e o texto está organizado em artigos numerados sequencialmente.
39. O texto utiliza linguagem impessoal, concisa e direta, conforme exige a LC 95/1998, evitando termos vagos ou subjetivos.
40. Não obstante, observa-se que embora a justificativa para o encaminhamento da matéria esteja subscrita pelo Autor, **a minuta da proposição encontra-se apócrifa**,





41. Além disso, recomenda-se **aperfeiçoamento redacional no art. 3º**, a fim de substituir a expressão impositiva “deverá promover” por **fórmula facultativa, como “poderá promover”**, medida que, além de afastar eventual vício de iniciativa, contribui para o respeito ao princípio da separação dos Poderes.
42. De igual modo, pode-se **avaliar a necessidade de manter, no art. 4º, a cláusula genérica de revogação**, considerando que a técnica legislativa contemporânea orienta que apenas sejam revogados dispositivos expressamente identificados, quando existentes, evitando-se cláusulas amplas e indeterminadas.
43. Assim, **ressalvadas as sugestões de aprimoramento** pontual, a proposição revela-se tecnicamente adequada sob o aspecto formal.

VI - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

44. Preliminarmente, cumpre destacar que o processo legislativo municipal tem início com a apresentação de projeto de lei, cuja tramitação deve observar as normas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Maratáizes^{ix}.
45. Nenhuma proposição poderá ser submetida à deliberação plenária sem prévia inclusão na Ordem do Dia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, salvo quando aprovada em regime de urgência, nos termos regimentais^x.
46. Após a leitura da proposição, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição às Comissões Permanentes competentes, conforme a natureza da matéria, para fins de análise técnica e emissão de parecer^{xi}.
47. No caso específico do Projeto de Lei nº 18/2025, a tramitação deverá incluir apreciação pelas seguintes Comissões Permanentes: (a) **Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**; (b) **Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas**; (c) **Educação, Cultura e Esporte** (arts. 40, 41 e 43, do Regimento Interno).
48. Cada comissão emitirá parecer conclusivo apenas quanto à matéria de sua competência^{xii} ^{xiii} ^{xiv}, salvo se optarem por reunião conjunta, hipótese admitida pelo Regimento^{xv}.





49. Ressalta-se que, de acordo com art. 153 do Regimento Interno^{xvi}, as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário, em última instância, a apreciação de seu mérito.
50. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, seja de forma individual ou conjunta^{xvii}, e a posterior inclusão da matéria na Ordem do Dia, o projeto será submetido a turno único de discussão e votação, observando as disposições dos arts. 155^{xviii} e 157^{xix} do Regimento Interno.
51. Para **deliberação** plenária, exige-se a presença de, no mínimo, a **maioria absoluta** dos Vereadores que compõem este Poder e, para sua **aprovação**, a **maioria simples dos votantes presentes**, conforme o art. 217 do Regimento Interno^{xx}.
52. Por fim, registra-se que o Presidente da Mesa Diretora exercerá o direito de voto nas hipóteses expressamente previstas na Lei Orgânica Municipal^{xxi} e no Regimento Interno da Câmara^{xxii xxiii}.

VII – CONCLUSÃO

53. Diante do exposto esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária nº 29/2025 e pela **possibilidade de prosseguimento, DESDE QUE sejam observadas as ressalvas quanto à assinatura da minuta pelo Exmo. Vereador Autor, quanto à redação do art. 2º e do art. 3º e quanto à cláusula de revogação (art. 4º).**
54. Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem **caráter estritamente opinativo**, não vinculando a decisão das Comissões Permanentes nem do Plenário, aos quais compete a deliberação final sobre o mérito e a conveniência da proposição.
55. É o parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.





Maratáizes/ES, em 19 de fevereiro de 2025.

Patrícia Peruzzo NicoliniAssessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461

ⁱ **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os *pareceres* são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que *"embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração"* (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

ⁱⁱ **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

ⁱⁱⁱ **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

^{iv} **Lei 9.093/1195** – “Art. 1º São feriados civis: [...] III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal”.

^v **Constituição Federal** – “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - disponham sobre: [...] b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”.

^{vi} **Constituição Estadual** – “Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;”.

^{vii} ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.

^{viii} **Regimento Interno** – Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos sequencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução.

^{ix} **Lei Orgânica** – “Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”

^x **Regimento Interno** – “Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.”

^{xi} **Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;”

^{xii} **Regimento Interno** – “Art. 34. As comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:”

^{xiii} **Regimento Interno** – “Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.”

^{xiv} **Regimento Interno** – “Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.”

^{xv} **Regimento Interno** – “Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

^{xvi} **Regimento Interno** – “Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade”.





^{xvii} **Regimento Interno** – “Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

^{xviii} **Regimento Interno** – “Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.”

^{xix} **Regimento Interno** – “Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”

^{xx} **Regimento Interno** – “Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.”

^{xxi} **Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

^{xxii} **Regimento Interno** – “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

^{xxiii} **Regimento Interno** – “Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica.”

